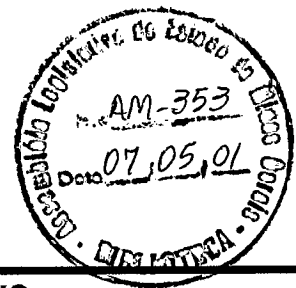


7369



1

**DIRETORIA DE PROCESSO LEGISLATIVO
ÁREA DE CONSULTORIA TEMÁTICA
ASSESSORIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA**

INFORMAÇÃO PRÉVIA Nº 43/99

1 - OBJETO

Projeto de Lei nº 75/99, de autoria do Deputado Rogério Correia, que tem por objetivo acrescentar inciso ao art. 82 e dar nova redação ao art. 85 da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/3/99.

2 - PONTOS DE ATENÇÃO

2.1 - A proposição tem dois objetivos básicos: primeiro, tornar mais efetiva a fiscalização do cumprimento dos encargos previdenciários e trabalhistas por parte daqueles que celebram contratos com a administração pública; segundo, estabelecer que os órgãos da administração direta e indireta do Estado condicionem o pagamento das faturas dos contratos administrativos à comprovação do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas pela empresa contratada, relativamente aos empregados encarregados da execução das tarefas objeto do contrato.

2.2 - Cumpre-nos ressaltar que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, a qual institui normas gerais para licitações e contratos da administração pública, estabelece, no "caput" do art. 71, que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Igualmente, os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, determinam que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos mencionados no "caput", não transfere para a administração pública a responsabilidade pelo seu pagamento, à exceção dos encargos previdenciários, pelos quais a administração responde solidariamente, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

2.3 - Atualmente a administração pública estadual já tem a faculdade de, a qualquer tempo, exigir de seus contratados, como condição de pagamento de seus créditos, a comprovação do cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, salvo cláusula contratual expressa em contrário, a teor do art. 85 da Lei nº 9.444, que dispõe sobre as licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado.

2.4 - O projeto vai mais além, porque pretende que o pagamento de qualquer fatura fique condicionado à comprovação do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas da empresa, relativamente aos empregados encarregados da execução das tarefas.

Tal exigência, feita de maneira categórica, poderá trazer transtornos à administração pública, tendo-se em vista que até mesmo pequenos pagamentos exigirão a referida comprovação, que há de ser feita perante agentes administrativos especialmente designados para tal fim. Na rotina administrativa, isto pode significar acúmulo de serviço e atraso nos pagamentos.

2.5 - A medida proposta, caso o projeto venha a se transformar em lei, só poderá ser posta em prática em relação a futuros contratos porque, quanto àqueles em vigor, não se tratando de cláusula regulamentar ou de serviço, não se admite alteração unilateral do acordo de vontades, assim considerada a imposição de determinada condição para o pagamento do contratado.

2.6 - Quanto à fiscalização do cumprimento dos mencionados encargos, a proposição prevê a responsabilização dos agentes fiscalizadores, caso estes não comuniquem às autoridades competentes, em tempo hábil, quaisquer irregularidades cometidas pelos contratados. Essa medida poderá contribuir para tornar mais efetiva a fiscalização sobre o cumprimento integral das cláusulas dos contratos administrativos, sobretudo das cláusulas que tangem aos encargos previdenciários e trabalhistas. Até então, nem sempre a administração procede a tal fiscalização, verificando apenas o cumprimento das cláusulas contratuais relacionadas com a execução da obra ou do serviço contratado. Lembre-se que, apesar de a legislação estabelecer que a administração só é responsável solidária em relação aos encargos previdenciários, o Poder Judiciário tem-se manifestado de forma

diversa, alegando que o beneficiário da prestação laboral (no caso, o poder público) é também responsável pelos empregados encarregados da execução dos serviços contratados. Sendo assim, o descumprimento dos encargos previdenciários e trabalhistas pelos contratados tem acarretado muitos prejuízos ao erário.

3 - TRAMITAÇÃO

O projeto tramita em dois turnos e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Data da elaboração: 22/3/99

ACT/ACA/FPS/MLP